



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PARECER : 345/2016 – SUCON/PROJ
ASSUNTO : Aprovação da proposta orçamentária para o exercício de 2017
REFERÊNCIA : Não há
SOLICITANTE : Gabinete da Presidência - GAB

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2017. NÃO APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DO CONFEA. FECHAMENTO DO EXERCÍCIO. URGÊNCIA. DECISÃO AD REFERENDUM. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. O Gabinete da Presidência – GAB solicita análise acerca da aprovação da proposta orçamentária do Confea para o exercício financeiro de 2017, tendo em vista que esta já foi submetida à apreciação do Conselho Diretor e da Comissão Permanente de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS.
2. Salienta que, a proposta orçamentária foi submetida à homologação do Plenário. Ocorre que, foi formulado pedido de vista que, quando da restituição dos autos ao Plenário, já não houvera tempo hábil à apreciação da proposta. Insta frisar que a sessão plenária foi encerrada por falta de quórum.
3. Assim, questiona como se dará a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2017, considerando que a proposta orçamentária não será aprovada até o último dia útil do mês de dezembro do exercício que anteceder a sua vigência.
4. É o breve relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, impende salientar que a Resolução nº 1.037/2011 do Confea, que institui normas para elaboração de propostas e reformulações orçamentárias para o Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências, dispõe que:

“Art. 28 Aplicam-se no que couber as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 1964, e demais legislações federais correlatas.”

6. Isso significa que, na ausência de normativo interno do Sistema Confea/Crea acerca da gestão orçamentária, é possível a aplicação de legislações correlatas de âmbito federal.

7. Assim é que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União – Lei nº 12.342/2015 – em seu art. 56 determina que, na hipótese de a proposta orçamentária não ter sido aprovada até o dia 31 de dezembro, a *“programação dele constante poderá ser executada.”*

8. No caso em tela, conforme informado pelo Gabinete da Presidência, a proposta orçamentária do Confea para o exercício de 2017 foi submetida à homologação pelo Plenário do Confea. No entanto, foi formulado pedido de vista pelo Conselheiro Federal Leonides Alves, o qual foi deferido pela mesa na forma constante na Resolução nº. 1.015/2006 – Regimento do Confea.

9. Posto isto, por tratar-se de matéria de natureza urgente, foi deferida a vista por prazo determinado devendo a matéria retornar para homologação na mesma sessão plenária, segundo dispõe o artigo 113, §4º da Resolução 1.015/2006, vejamos:

Art. 113. Todo documento submetido à apreciação do Plenário pode ser objeto de até dois pedidos de vista.

§ 4º Durante sessão plenária ordinária, **quando da apreciação de matéria caracterizada como urgente** ou cuja tramitação esteja vinculada a prazo estipulado, o pedido de vista será concedido para análise do documento em mesa por tempo determinado, visando apreciar e decidir sobre a matéria no decorrer da sessão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

10. No que pese o prazo estabelecido ao pedido de vista, os autos retornaram ao Plenário quando já não havia tempo hábil à sua apreciação, apesar de a sessão plenária nº. 1436 ter sido prorrogada por mais de 01 (uma) hora.

11. Impossível olvidar que, quando do retorno dos autos, após o pedido de vista, verificou-se a **impossibilidade de homologação da matéria em razão da ausência de quórum** para a respectiva deliberação, de forma que a sessão plenária teve que ser encerrada, restando prejudicada a votação da proposta orçamentária.

9. Desse modo, como a proposta orçamentária já percorreu todos os trâmites administrativos, com a apreciação pelo Conselho Diretor e pela CCSS, tal qual determina o art. 9º e 10 da Resolução nº 1.037/2011 do Confea, faltando apenas a homologação pelo Plenário, é de se dizer que, poderá ser executada a proposta orçamentária encaminhada, para as despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos da receita estimada, até que seja homologada a proposta orçamentária pelo Plenário do Confea na primeira sessão plenária de 2017.

10. Isso porque, nos termos do inciso XI, do art. 56, da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária que não for aprovado até 31 de dezembro, poderá ser executada para o atendimento de “outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto, multiplicado pelo número de meses decorridos até a publicação da respectiva Lei.”

11. Veja que as despesas correntes de caráter inadiável não podem ficar sem rubricas para supri-las sob pena de prejudicar o regular funcionamento do Confea, além de afrontar o princípio da continuidade do serviço público.

12. Cumpre ressaltar ainda que o exercício financeiro já está findando, não havendo mais previsão de sessão plenária ordinária para decidir a questão, razão pela qual pode o Presidente do Confea, nos exatos termos do inciso XVIII, art. 55, do Regimento Interno, decidir *ad referendum* do Plenário do Confea nas situações de urgência, como no caso submetido à análise.



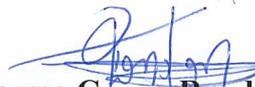
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

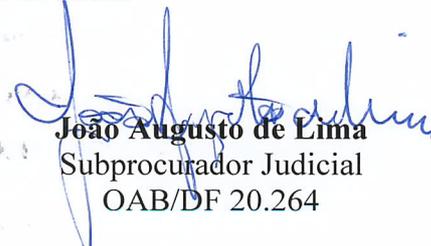
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

III - CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, recomenda a possibilidade de emissão de Portaria *ad referendum* do Plenário, determinando a execução da proposta orçamentária encaminhada, para as despesas correntes, até a aprovação do orçamento de 2017.

Brasília, 21 de Dezembro de 2016.


Tayssa Gomes Rondon
Analista/advogada
OAB/PR n.º 64.332


João Augusto de Lima
Subprocurador Judicial
OAB/DF 20.264

De acordo com o Parecer n.º. 345/2016.

Ao Gabinete da Presidência para as providências correlatas.


Holmes Nogueira B. Naspolini
Procurador Jurídico do Confea
OAB/DF 49.968